



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901323/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.817 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

DIREITO CREDITÓRIO. VALOR DECLARADO NO PER/DCOMP. LIMITE.

O direito creditório reconhecido nos autos fica limitado ao montante declarado pelo contribuinte no PER/DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa, se as decisões foram proferidas por pessoa competente e a contribuinte teve ampla oportunidade de exercer o seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que propunha a conversão do julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 16-65.344 - 7ª Turma da DRJ/SPO, que manteve integralmente a decisão proferida no Despacho Decisório.

A contribuinte transmitiu PER/DCOMP com base em crédito decorrente de pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (código de receita 5706), referente a agosto de 2006, no montante de **R\$ 300.000,00**.

No Despacho Decisório não foram homologadas as compensações declaradas por ter sido identificado que o pagamento teria sido completamente utilizado para quitar débitos da contribuinte.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte esclarece que teria recolhido retenção na fonte em montante superior ao que corresponderia à distribuição de Juros sobre Capital Próprio (JCP) realizada no período em análise.

Ao comparar informações da DIPJ x DCTF, a DRJ/SPO concluiu que havia informações conflitantes em relação ao total do débito de retenção sobre distribuição de JCP e que os documentos apresentados não comprovariam o crédito em discussão, mantendo, portanto, a decisão proferida no Despacho Decisório.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário**, com as suas razões de defesa, sintetizadas a seguir:

- a) Da Preliminar. Nulidade do Acórdão da DRJ. Cerceamento do Direito de defesa.
- b) Da origem do Crédito. A contribuinte esclarece os motivos que teriam levado a um recolhimento a maior da retenção na fonte de Juros sobre Capital Próprio e apresenta documentos, incluindo elementos da escrituração fiscal, no intuito de demonstrar seu direito.

Ao final, requer a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida, bem como o cancelamento dos débitos declarados. Protesta, ainda, pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.817 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.901323/2009-16

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 31/03/2015 do Acórdão n.º 16-65.344 – 7ª Turma da DRJ/SPO, de 04 de fevereiro de 2015, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 24/04/2015 (fls. 120 a 128), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo

O Recurso é assinado por procuradora da empresa, regularmente constituída, conforme documentos anexados aos autos.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar de Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa. Inocorrência.

Preliminarmente, a contribuinte questiona a validade a decisão da DRJ, alegando que no Acórdão não teria analisado as provas apresentadas, nem o motivo que acarretou o pagamento a maior, o que cerceou o direito de defesa do Recorrente e a consequente a nulidade da decisão.

As decisões passíveis de nulidade no processo administrativo fiscal são as realizados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do PAF (Decreto 70.235/72).

No caso em análise, o Acórdão da DRJ foi emitido por pessoa competente e a decisão encontra-se devidamente fundamentada, deixando claro que não havia nada mais a esclarecer, tendo em vista que, para o reconhecimento do direito creditório discutido seria necessária a apresentação pela contribuinte de informações contábeis, que respaldassem suas alegações.

Adicionalmente, pela análise das peças de defesa, incluindo o Recurso Voluntário, percebe-se que a contribuinte articulou perfeitamente suas razões, não demonstrando qualquer dúvida quanto ao motivo que levou ao indeferimento do seu pleito.

Assim, não ficou caracterizada nos autos nenhuma violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que rejeito a preliminar de nulidade arguida pela contribuinte.

Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No caso em questão discute-se a existência de crédito decorrente de pagamento a maior de retenções na fonte relativo a receita de Juros sobre Capital Próprio (JCP).

Consta no Acórdão da DRJ/SPO que o valor total de JCP declarado na DIPJ foi de **R\$ 16.600.000,00**, correspondendo a um IRRF de **R\$ 2.490.000,00**, o que estaria de acordo com as alegações da contribuinte.

No entanto, ao comparar as informações da DIPJ com a DCTF, a DRJ/SPO identificou que havia informações conflitantes em relação ao total do débito de retenção sobre distribuição de JCP (código de receita 5706), tendo em vista que foi informado na DCTF débito referente a agosto de 2006, no valor de **R\$ 300.000,00**, que corresponde ao pagamento em discussão. Isso faria com que as receitas relativas a JCP totalizassem **R\$ 2.790.000,00**.

Analisando os documentos dos autos, incluindo os apresentados pela interessada em sua defesa, a DRJ/SPO concluiu que estes não comprovariam a existência do crédito em discussão, de modo que não reconheceu o direito creditório e manteve a decisão do Despacho Decisório.

No Recurso Voluntário, a interessada apresenta novos documentos e esclarece que:

- no decorrer do ano-calendário de 2006 teria deliberado, inicialmente, um pagamento de juros sobre capital próprio no montante de **R\$ 18.600.000,00**;
- aplicando-se a alíquota de 15% sobre este valor, foi apurado IRRF decorrente de JCP no montante de **R\$ 2.790.000,00**, devidamente recolhido;
- a distribuição de JCP referente ao mês de agosto, no montante de **R\$ 2.000.000,00**, foi cancelada, resultando num valor efetivo de Juros sobre Capital Próprio no montante de **R\$ 16.600.000,00**. Anexa aos autos a Ata de Reunião Sumária realizada em 30/03/2007, na qual seria possível constatar que o montante deliberado seria de **R\$ 16.600.000,00**;
- aplicando-se a alíquota de 15% sobre este valor, a apuração de IRRF devido seria no montante de **R\$ 2.490.000,00**, justificando a existência do crédito de R\$ 300.000,00 de que trata os presentes autos.

No intuito de comprovar suas alegações, a interessada apresenta a Ata Sumária da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2007, ratificando para o “*exercício 2006*” a destinação de **R\$ 16.600.000,00** do Lucro Líquido como distribuição aos acionistas na forma de Juros sobre Capital Próprio:

DATA	DESCRIÇÃO	Fls.
29/09/2006	Registro de cancelamento de distribuição de lucros no valor líquido de R\$ 1.700.000,00 e de IR no valor de R\$ 300.000,00 , totalizando R\$ 2.000.000,00 .	164, 166, 167, 168

00001271	051006	100024631	290906	290906	SA				
	JRS REMUN CAPITAL PR	001 S	2111400002	40	Cancel. Distribui	o de TJLP - Líquido	1.700.000,00		
	JUROS AO CAPITAL	002 S	3629610001	50	Cancel. Distribui	o de TJLP - Líquido		1.700.000,00	
	IR S/ TJLP	003 S	2112200002	40	Cancel. Distribui	o de TJLP - IR	300.000,00		
	JUROS AO CAPITAL	004 S	3629610001	50	Cancel. Distribui	o de TJLP - IR			300.000,00

2) Balanço Patrimonial

DESCRIÇÃO	Fls.
- Débito do valor de R\$ 300.00,00 na conta do ativo 1144110005 IMP/CONTR A COMP, em conformidade com os registros no Balancetes Diários e Balanços.	170
- Débito do valor de R\$ 1.700.000,00 na conta do passivo 2111400002 JRS REMUN CAPITAL PR, em conformidade com os registros no Balancetes Diários e Balanços.	171
- Débito do valor de R\$ 300.000,00 na conta do passivo 21122 Imposto de Renda Retido de Terceiros – 2112200002 IR s/ TJLP, em conformidade com os registros no Balancetes Diários e Balanços.	172
- Crédito na conta de resultado 3629610001 Juros ao Capital no valor de 2.000.000,00.	172

Conta Cont bil	Saldo Anterior BRL	D bitos BRL	Cr ditos BRL	Saldo Atual BRL
362958 OUTRAS DESPESAS	358.095,05	13.846.956,14	13.715.226,91-	489.824,28
3629580002 JUROS	179.436,25	13.646.923,23	13.715.226,91-	311.132,57
3629580001 MULTA	178.658,80	32,91	0,00	178.591,71
3629580003 PREJ-EST/ENC/TARIFA	0,00	0,00	0,00	0,00
36296 DESPESAS DE JUROS AO CAPITAL	18.600.000,00	0,00	2.000.000,00-	16.600.000,00
362961 JUROS	18.600.000,00	0,00	2.000.000,00-	16.600.000,00
3629610001 JUROS AO CAPITAL	18.600.000,00	0,00	2.000.000,00-	16.600.000,00
	1.221.162,30	316.791,04	0,00	1.687.474,73

3) Livro Razão – conta 3629610001 - Despesas com Juros ao Capital

DATA	DESCRIÇÃO	Fls.
31/08/2006	- débito de R\$ 1.700.000,00 referente à Distribuição de TJLP – Líquido; - débito de R\$ 300.000,00 referente à Distribuição de TJLP – IR;	205
29/09/2006	- crédito de R\$ 1.700.000,00 referente à Cancel. Distribuição de TJLP – Líquido; - crédito de R\$ 300.000,00 referente à Cancel. Distribuição de TJLP – IR;	205

Conta	Denominação de conta.....	DIV	Debito	Credito	Saldo
13629610001	DESPESAS COM JUROS AO CAPITAL				
Continuação					
1290406	100019566	050506 280406 04 SA 001 40	Distribuição de TJLP - Líquido	1.955.000,00	9.955.000,00
1290406	100019566	050506 280406 04 SA 003 40	Distribuição de TJLP - IR	345.000,00	10.300.000,00
1310506	100034175	060606 310506 05 SA 001 40	Distribuição de TJLP - Líquido	1.955.000,00	12.255.000,00
1310506	100034175	060606 310506 05 SA 003 40	Distribuição de TJLP - IR	345.000,00	12.600.000,00
1300606	100020258	040706 300606 06 SA 001 40	Distribuição de TJLP - Líquido	1.700.000,00	14.300.000,00
1300606	100020258	040706 300606 06 SA 003 40	Distribuição de TJLP - IR	360.000,00	14.660.000,00
1310706	100017483	030806 310706 07 SA 001 40	Distribuição de TJLP - Líquido	1.700.000,00	16.360.000,00
1310706	100017483	030806 310706 07 SA 003 40	Distribuição de TJLP - IR	300.000,00	16.660.000,00
1310806	100049136	060906 310806 08 SA 001 40	Distribuição de TJLP - Líquido	1.700.000,00	18.360.000,00
1310806	100049136	060906 310806 08 SA 003 40	Distribuição de TJLP - IR	300.000,00	18.660.000,00
1290906	100024631	051006 290906 09 SA 002 50	Cancel. Distribuição de TJLP - Líquido		1.700.000,00-
1290906	100024631	051006 290906 09 SA 004 50	Cancel. Distribuição de TJLP - IR		300.000,00-
1291206	200010630	031007 310707 12 FI 163 50			16.000.000,00
					0,00
Total da Conta			18.600.000,00	18.600.000,00-	
Total Banco.....			81.385.636,48	79.835.632,91-	
Total Geral			81.385.636,48	79.835.632,91-	

Diante da análise dos elementos contábeis apresentados, é razoável concluir:

- que a interessada cancelou a distribuição de JCP referente ao mês de agosto, no montante de **R\$ 2.000.000,00**, resultando em um valor efetivo de Juros sobre Capital Próprio distribuído no ano-calendário 2006 no montante de **R\$ 16.600.000,00**.
- que o valor decorrente do IRRF devido sobre o valor cancelado, no total de **R\$ 300.000,00**, foi pago indevidamente.

Estas conclusões encontram respaldo na deliberação da Ata Sumária da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2007, e nos registros constantes dos elementos da contabilidade apresentados: Balancetes Diários e Balanços, Balanço Patrimonial e Livro Razão.

Portanto, deve ser reconhecido direito creditório decorrente do pagamento que originou o crédito em discussão no valor de **R\$ 300.000,00**.

Tendo em vista que o crédito pleiteado pela interessada foi de **R\$ 154.412,84**, o valor passível de ser utilizado nas compensações declaradas no PER/DCOMP objeto dos autos fica **limitado** a este montante.

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **dar provimento** ao Recurso Voluntário, de forma que sejam homologados os débitos declarados até o limite do crédito pleiteado.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO